



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000127/17	08/08/2018 08:56:16	NUCLEO PATOS DE MINAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00338839-4 / JOSÉ ADOLFO ALVES	2.2 CPF/CNPJ: 182.337.756-49	
2.3 Endereço: RUA JOÃO PAULO II, 21 DISTRITO DE CHAVES	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: RIO PARANAIBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.810-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00156367-5 / ESPOLIO DE CASSIANO ALVES PEREIRA	3.2 CPF/CNPJ: 393.919.496-49	
3.3 Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 782	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.700-128
3.8 Telefone(s): (34) 3821-8800	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Esperanca	4.2 Área Total (ha): 57,5724
4.3 Município/Distrito: ARAPUA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 4.364 Livro: 2 Folha: 001 Comarca: RIO PARANAIBA	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 375.300 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.891.500 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 21,99% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Cerrado	57,5724
<b>Total</b>	<b>57,5724</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Nativa - sem exploração econômica	14,2951
Outros	43,2773
<b>Total</b>	<b>57,5724</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				2,7000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			5,5000	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				<b>Área (ha)</b>
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	375.208	7.891.283
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
9.1 Uso proposto	Especificação			<b>Área (ha)</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

1-Histórico:

Data da formalização: 29/09/2017

Data da Vistoria: 13/03/2018

Data do pedido de informações complementares: 24/04/2018

Data de entrega das informações complementares: 03/07/2018

Data da emissão do parecer técnico: 07/08/2018

2-Vistoriantes

?Bryan Robson Eliazar Sousa – Masp 1.363.951-3

?César Teixeira Donato de Araújo-Masp 1.366.923-9

3-Objetivo:

É objeto do presente parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 02,8519 hectares e supressão de corte de árvores isoladas em 02,6481 hectares. Pretende-se com a intervenção requerida o plantio de culturas anuais.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 13 de março de 2018 foi realizada a visita técnica à Fazenda Boa Esperança, no município de Arapuá– MG, registrada sob matrícula n° 4.364, livro 2-RG, Cartório de Registro de Imóveis e Comarca de Rio Paranaíba, com área total de 57.5736 hectares (Certidão de Registro e levantamento topográfico), propriedade do Espólio de Cassiano Alves Pereira.

A propriedade possui área total de 57,5736 hectares, sendo 11,52 hectares de reserva legal, 2,70 hectares de Área de Preservação Permanente, 37,8536 hectares de Área Consolidada e 5,50 hectares objeto do requerimento. Possui suas características homogêneas principalmente quanto ao relevo e tipo de solo. Com relação à topografia, sua declividade é próxima a zero. O Solo é o Latossolo Vermelho Distrófico. A propriedade possui o Córrego Boa Esperança, e em consulta às imagens de satélite disponíveis pelo Google Earth, sensor CNES/Atrium de 07/06/2017, o mesmo está com a APP degradada. A propriedade localiza-se bacia hidrográfica do Rio São Francisco, SF4.

De acordo com o IDE-Sisema (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>), foi verificado que o local de interesse não é definido como sendo relativo às áreas de importância biológica especial e áreas de importância biológica extrema (biodiversitas).

Constatou-se também, que a cobertura vegetal nativa da propriedade varia da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana a Cerrado-Inventário Florestal 2009-IEF. A área possui Vulnerabilidade Natural variando de Baixa a Muito Baixa. Em relação aos Critérios Locacionais, apresenta Potencial de Ocorrência de Cavidades como Médio.

Segundo o ZEE-SEMAD/UFLA-, a propriedade está classificada em Áreas Prioritárias para Conservação entre Alta a Muito Baixa.

5- Caracterização da reserva legal

O imóvel não possui Reserva Legal averbada em Matrícula, portanto foram demarcadas no CAR (Cadastro Ambiental Rural) 11,52 hectares em Reserva Legal correspondendo a 20,00% . Composta em 2 gleba, com fitofisionomia em Floresta Estacional Semidecidual Montana. In loco constatou-se que a Reserva Legal do Imóvel apresenta bem conservada, em Estágio Médio de regeneração carece ressaltar que a mesma, se localiza em área anexo à área objeto da intervenção, com características florísticas semelhantes.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural – Recibo n.:

MG-3103801-6559.5744.895A.4A6C.AECE.AB41.F30E.7C3A – correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 13/03/2018.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

O CAR apresentado não foi aprovado, em virtude da Área requerida da Intervenção Ambiental, ter sido inserida como Área Consolidada, informação errônea, pois pela definição da Lei Estadual nº20.922, de 16 outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, define Área consolidada, aquela com ocupações anteriores a 22 de Julho de 2008 .

6-Da Intervenção Ambiental:

O presente parecer tem como objetivo descrever a vegetação e outras características físicas e biológicas, de forma sucinta, do imóvel denominado Fazenda “Boa Esperança”, situado no município de Arapuá-MG. Inicialmente a vistoria foi motivada por um requerimento de supressão de 5,50 hectares de árvores esparsas e parte de um Cerrado, porém, após a Visita ao Local e as informações complementares, constatou-se a presença de um conjunto de características inerentes à formação florestal do imóvel, como seu porte, região de ocorrência e outras características que serão descritas, as quais sugerem a necessidade de sua conservação, por se tratar de Floresta Estacional Semidecidual.

A Fazenda “Boa Esperança” se encontra a Sudoeste do município de Arapuá-MG, à margem esquerda (Carmo do Paranaíba sentido à Rio Paranaíba) da BR 354, próxima ao Distrito de Chaves. Sua localização pode ser feita pelo ponto de coordenadas geográficas planas (UTM): Y: 7891283.05m, X: 375208.76m; zona longitudinal 23K; Datum horizontal: SIRGAS 2000, meridiano central 45°, ponto esse localizado sobre formação florestal do imóvel, conforme foto 1 do anexo fotográfico.

6.1- Consideração a respeito da Intervenção Ambiental requerida: No 1º PSUP apresentado, os objetivos eram a Supressão de 5,50 ha de Árvores Esparsas e Parte de Cerrado.No entanto, após consulta ao IDE-Sisema (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>), e Vistoria à Propriedade, tinha-se forte indícios da Fitofisionomia a ser suprimida ser de Floresta Estacional Semidecidual Montana. Com o intuito de maiores esclarecimentos solicitou-se um Inventário Fitossociológico, que após a Análise do mesmo e dos documentos apresentados, pode-se inferir que:

6.1.1-Mediante a Vistoria, Análise do IDE-Sisema e Inventário Fitossociológico, a área objeto da supressão, caracteriza-se como um Ecótono entre os Biomas Mata Atlântica (Fitofisionomia- Florestal Estacional Semidecidual) e Cerrado, e em observância ao Princípio In Dubio Pro Natura, será aplicada a Legislação da Mata Atlântica, e de acordo com o art. 14º da Lei nº11.428/2006 (Dispõe sobre a utilização da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências):  
“... a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social...”

A Atividade requerida para a área é o plantio de Culturas Anuais, portanto, não se enquadra dentro das Atividades de Utilidade de Pública e Interesse Social, como as descritas na Lei 20.922, de 16 de Outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Sendo que a Caracterização da Vegetação como Estágio Médio será descrita nas páginas seguintes.

6.1.2-O Requerimento tem como objetivo a Supressão de Árvores Esparsas e parte de Cerrado, contudo, a área apresentada como sendo de Árvores Esparsas mede 2,6481 ha e em consulta às imagens de satélite disponíveis pelo Google Earth, sensor CNES/Atrium de 07/06/2017, calculou-se que a Área de Copa das Árvores a serem suprimidas correspondem a 1,74 ha, e de acordo com a alínea a do art. 2º da DN 114/08 (Deliberação Normativa COPAM nº114, de 10 de abril de 2008), a qual entende que o somatório das copas em cada hectare não podem ultrapassar 10% de cobertura da área, e no caso em tela a área de cobertura de copa é de 65,70%  $((1,74\text{ha}/2,6481\text{ha})\times 100)$ , considerando ainda que 10% de 2,6481 ha é igual a 0,26481 ha, a solicitação de Árvores Isolada não se enquadra da DN 114/08, portanto a área a ser suprimida é uma Maciço Florestal de 5,50 ha.

6.1.3- Flora: As espécies florestais encontrada de acordo com inventário florestal apresentado, de responsabilidade do engenheiro florestal João Batista Rosa, CREA-MG, Registro: 04.0.0000087.790/D, ART nº: 14201800000004583877, Peroba (*Aspidosperma* sp.), Canela ou Caneleira (*Ocotea puberula*), Pau-Formiga (*Triplaris americana*), Angico (*Parapitadenia rigida*), Sassafráz (*Ocotea odorifera*), Maminha-de-Porca (*Zanthoxylum* sp.), Guaritá (*Astronium graveolens*), Pombeiro (*Cythalexylum myrianthum*), Pau-de-Óleo (*Copaifera langsdorffii*), Craveiro (*Tachigali aurea*), Angá (*Inga* sp.), Caviúna (*Dalbergia miscolobium*), Unha-de-boi (sem identificação), Folha-Larga (*Salvertia convallarioidora*), Ipê-Amarelo (*Tabebuia chrysotricha*), e algumas espécimes não identificadas.

Em consulta aos Livros Inventário de Minas Gerais<sup>1</sup> e o Árvores Brasileiras<sup>2</sup>, identificou que as espécies Guaritá (*Astronium graveolens*), Ipê-Amarelo (*Tabebuia chrysotricha*), e Pombeiro (*Cythalexylum myrianthum*), estão classificadas nas Categorias Ecofisiológicas como Secundárias Iniciais.

No que tange aos indivíduos, Unha-de-boi (sem identificação) e Peroba (*Aspidosperma* sp.), como não foram identificados a nível de espécies e possuem grande dispersão, podem estar classificados nas Categorias Ecofisiológicas como Secundárias Iniciais.

<sup>1</sup>Inventário de Minas Gerais- Inventário Florestal de Minas Gerais: Espécies Arbóreas da Flora Nativa/editado por Ary Teixeira de Oliveira Filho e José Roberto Soares Scolforo.—Lavras: Editora UFLA, 2008.619 p.: il.

<sup>2</sup>Árvores Brasileiras-Árvores brasileiras:Manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas do Brasil, vol.1 e 2/Harri Lorenzi.--2.ed.--Nova Odessa, SP: Instituto Plantarum, 2002.

Como já mencionado anteriormente, para a análise da área a ser suprimida foi considerada todas as árvores do maciço de 5,50 hectares (estando computadas as Áreas ditas inicialmente no PSUP como Árvores Isoladas e o Maciço de 2,8519 há), diante destas informações e baseando-se na Resolução CONAMA, nº392 de 25 de Junho de 2007 (Definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no estado de Minas Gerais) foi caracterizado o Estágio como sendo Médio, mais detalhes, abaixo:

- Dossel - a floresta apresenta dossel semi-aberto, clareiras, com a presença de sub-bosque e altura média de 6,78metros.
- Trepadeiras – presente, sendo estas lignificadas, com espécime marcante do estágio, conforme foto 2 do anexo fotográfico.
- Serapilheira – Presença de uma fina camada de Serapilheira, conforme foto 3 do anexo fotográfico.
- Epífitas- não foi possível a constatação de epífitas.
- Distribuição diamétrica com DAP médio em 27,42 cm, conforme inventário florestal apresentado.

-Não foi processado o Inventário Florestal de responsabilidade do Engenheiro Florestal João Batista Rosa, CREA-MG, Registro:04.0.0000087.790/D, ART nº14201800000004583877, em virtude do mesmo ter sido elaborado apenas para a área de 02,8519 hectares não contemplando os 5,50 hectares, além de se ter usado a Fórmula  $VTCC=EXP((-9,6160602832+(2,3666478301*LN(D)))+(0,4628970599*LN(HT)))$ , Equação esta utilizada para a Cerrado Sensu Stricto e Campo Cerrado, não sendo indicada para a Floresta Estacional Semidecidual, segundo o Inventário Florestal de Minas Gerais.

Este fragmento caracterizou como Floresta Estacional Semidecidual Montana, em estágio médio, encontra-se em área de tensão ecológica entre a "mancha" (enclave) de Floresta Estacional Semidecidual, que tinha sua ocorrência natural original na região de Mata Atlântica, mas pertence a formações do Cerrado, bioma característico da região. Carecer ressaltar que este fragmento em estudo é de grande importância para a Conservação do Banco Genético da Flora e abrigo à fauna local.

Considerando que a formação florestal do imóvel em questão se trata de fragmento remanescente de florestas estacionais semidecíduais inseridas em áreas do Domínio (Bioma) dos Cerrados, e a afirmação de SCOLFORO e CARVALHO, que esses enclaves florestais no bioma dos Cerrados, "...devem ser considerados como Floresta Atlântica, uma vez que apresentam identidade florística e estrutural com florestas do Domínio da Mata Atlântica..." (vide, à pág. 22, do Inventário Florestal de Minas Gerais); considerando as definições descritas nos artigos 1º e 2º e determinação do artigo 4º da deliberação normativa COPAM 073, de 08/09/04, que "dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e dá outras providências"; e considerando ainda que "... a raridade destas formações disjuntas no interior de outros domínios confere-lhes alta relevância para a conservação da biodiversidade" conforme os autores citados acima, na mesma página, essa formação vegetal passa a ter proteção legal, pelo menos em suas áreas caracterizadas como de estágio médio a avançado de regeneração natural, conforme artigo 2º da DN nº 73/04 do COPAM e artigo 2º da RESOLUÇÃO CONAMA no 392, de 25 de junho de 2007.

6.2- Fauna: De acordo com Plano de Utilização Pretendida apresentado, a Fauna Local é Composta da seguinte maneira:  
Mamíferos: Tamanduá Bandeira, Raposa, Tatu, Veado Campeiro, Onça Suçuarana, Paca, dentre outros.  
Aves- Pica-Pau, Ema, Perdiz, Seriema, Juriti, Anu, dentre outros.  
Répteis- Cascavel, Jararaca, Coral, Caninana, dentre outras.

#### 7-Do rendimento lenhoso

Devido este processo tratar de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração, e a Intervenção Ambiental não ser para fins de Utilidade Pública ou Interesse Social, opinara-se pelo indeferimento do mesmo, portanto não há sentido em calcular o rendimento lenhoso, além da Fórmula Volumétrica já descrita anteriormente não ser apropriada para Floresta Estacional Semidecidual.

#### 8-Conclusão:

Diante do exposto, a área florestal caracterizou como Floresta Estacional Semidecidual Montana, em Estágio Médio de regeneração, conforme descrito acima, considerando a legislação vigente, conforme artigo 2º da DN nº 73/04 do COPAM e artigo 2º da RESOLUÇÃO CONAMA392/07, além do indeferimento do C.A.R, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento. As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela SUPRAM - TM/AP.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

BRYAN ROBSON ELIAZAR SOUSA - MASP: 1363951-3 \_\_\_\_\_

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9 \_\_\_\_\_

### 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 13 de março de 2018

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000127/17

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

#### PARECER JURÍDICO

##### I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Espólio de Cassiano Alves Pereira, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 5,50ha no imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, matrícula nº 4.364 do CRI de Rio Paranaíba/MG., localizada no município de Arapuá.

2 – A propriedade possui área total de 57,5736ha e teve sua reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural, o qual não foi aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a realização da atividade de agricultura. A atividade enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento ambiental conforme Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental em anexo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, o Cadastro Ambiental Rural e a Conferência de Débitos Florestais anexados aos autos.

##### II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

8 - Cabe ressaltar ainda que o CAR do imóvel não foi aprovado pelo técnico vistoriante, sendo este um pré-requisito para a autorização ambiental.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 05.5000ha, e de acordo com o que determina a Lei nº. 21.972/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

**17. DATA DO PARECER**

quinta-feira, 11 de outubro de 2018